

EMENDA Nº - CMMPV 1370/2026
(à MPV 1370/2026)

Acrescente-se § 9º ao art. 9º-B da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 9º-B.**

.....

§ 9º A colação de grau e a expedição do diploma de graduação em Medicina somente poderão ocorrer após a comprovação de aprovação na segunda etapa do Enamed.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A medida harmoniza o processo de formação médica com a finalidade do exame nacional de proficiência, evitando a emissão de diplomas para profissionais que ainda não demonstraram domínio mínimo das competências exigidas para o exercício da Medicina.

A exigência fortalece a segurança do paciente, a credibilidade da formação médica e a qualidade do ensino superior.

O Conselho Federal de Medicina e os Conselhos Regionais de Medicina, além da Frente Parlamentar Mista da Medicina, já debatem o Projeto de Lei 2.294/2024, e auxiliam neste momento - pela celeridade de tramitação da presente Medida Provisória, sugerindo essa Emenda, que subscrevo pelo processo parlamentar democrático e que envolvem as representações profissionais e entidades afins.

Sala da comissão, 25 de junho de 2026.

